DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9259/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15742/2014
PROTOCOLO	: 1543793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 165/2014
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 049/2014
CONTRATADA	: ELMO FULIOTO PERES
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 165/2014, formalizado pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 049/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito e Elmo Fulioto Peres***, objetivando a contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do Município, com valor contratual no montante de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Há de salientar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 049/2014, autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 15744/2014, foi julgado pela Deliberação AC02 G.MJMS-1793/2015, como regular.

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da formalização do contrato administrativo, abrangendo a **2ª fase**.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que emitiu a Análise ANA-6ICE-305/2016 (Peça 10), opinando, em resumida síntese, pela

regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 164/2014, nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Ato contínuo, os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, em sede de Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17285/2016 (Peça 12), conclui, em resumida síntese, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo em tela, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c com o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos a respeito das fases ora analisadas, opinando pela sua regularidade.

Após analisar os documentos acostados aos Autos, acompanho o posicionamento lançados pelos Órgãos de Apoio a esta Corte de Contas, no que tange à regularidade da formalização contratual e da alteração do Contrato Administrativo nº 165/2014.

Neste sentido, acompanho os entendimentos lançados pelos órgãos de Apoio a esta Casa de Contas, uma vez que foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8666/93[1].

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade dos atos praticados na fase ora analisada.

Neste sentido, cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação e a alteração contratual ao Contrato Administrativo nº 165/2014, realizadas pela ***Prefeitura Municipal de Bonito***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2014, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito e Elmo Fulioto Peres***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb